

Deprec.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE MARILIA / SP

Nr. 22.039-SP (Registro : 8800256864)
 Reqte. : PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS-SP
 Adv. : LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS
 Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
 Adv. : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 Deprec.: JUÍZO DE DIREITO DE ASSIS-SP

BAIXEM OS AUTOS A INSTANCIA DE ORIGEM, EM ATENDIMENTO AOS TERMOS DO PA RECER DE FLS., OPORTUNAMENTE, ABRA-SE NOVA VISTA A DOUTA SUBPROCURADO RIA-GERAL DA REPUBLICA.

Nr. 22.287-SP (Registro : 8800289550)
 Reqte. : ANTONIO ARMANDO CARNEIRO DA CUNHA e outros
 Adv. : AVELINO JOSE CONTE
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA SP

Nr. 22.790-SP (Registro : 8800350119)
 Reqte. : JOSE FERRO
 Adv. : ADILSON ROBERTO BATTOCHIO
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE JAU-SP

Nr. 23.400-RJ (Registro : 8800374212)
 Reqte. : CELOGRAFIA BRASIL LTDA
 Adv. : PAULO VARELLA DA COSTA FILHO e outro
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA RJ

Nr. 23.411-RJ (Registro : 8800374107)
 Reqte. : PAULO DOS SANTOS E CIA/ LTDA
 Adv. : JOSE OSWALDO CORREA e outros
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA RJ

Brasília, 11 de outubro de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR
 Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos dois dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza, Ermes Pedro Pedrassani e Hélio Regato; O Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos; e a Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo à ORDEM DO DIA:

Processo RO-DC-288/87.7 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Duque de Caxias. (Advogados: Aloysio Moreira Guimarães e José Francisco Boselli). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13354.

Processo RO-DC-804/86.8 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Recorrido: Tinturaria e Estamparia Salette Ltda. (Advogados: Antônio Lopes Noleto e Carlos Gilberto Ciampaglia). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13348.

RO-DC-153/87.8 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S/A e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba, Mococa e São José do Rio Pardo. (Advogados: Spencer Dalto de Miranda Filho e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13351.

Processo RO-DC-970/86.6 da 5ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Empresa Distribuidora de Energia

Elétrica em Sergipe S/A - Energipe e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado de Sergipe. (Advogados: Luiz Alves de Moraes Rego e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13344.

Processo RO-DC-714/87.4 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Recorridos: Quimibrasil - Química Industrial Brasileira S/A e Outra. (Advogados: Antônio Lopes Noleto e Maurício Gonçalves da Costa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13350.

Processo RO-DC-665/87.2 da 3ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Cimento Tupi S/A - Fábrica de Pedra do Sino e Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais. (Advogados: Sérgio Dornelles Torres e J. Moamedes da Costa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13348.

Processo RO-DC-671/87.6 da 3ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Soecom S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Vespasiano. (Advogados: Maria da Glória de Aguiar Malta e J. Moamedes da Costa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13351.

Processo RO-DC-956/86.4 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Recorrido: Ford Brasil S/A. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Emmanuel Carlos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13343.

Processo RO-DC-830/86.8 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Recorrido: Olimarrote Serras Para Aço e Ferro Ltda. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Jayme Borges Gambôa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13345.

Processo RO-DC-813/86.4 da 9ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Curitiba e Mineração São Braz S/A. (Advogados: Sueli Aparecida Urbano e J. M. de Souza Andrade). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13342.

Processo RO-DC-715/87.1 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Recorrido: Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul S/A. (Advogados: Rubens José da Silva e Erasto Soares Veiga). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13347.

Processo RO-DC-842/86.6 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Recorrido: Macisa S/A Comércio e Indústria. (Advogados: Pedro Luiz Leão V. Ebert e Carlos Celso Orcesi da Costa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13344.

Processo RO-DC-1001/87.0 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bragança Paulista e Atibaia e, Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo. (Advogados: Ivan Cezar Malheiros, Alino da Costa Monteiro e Maria Silva Leite). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 28/08/89, página 13686.

Processo RO-DC-820/86.5 da 4ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Cruz Alta. (Advogados: Luiz Antonio Schmit de Azevedo e Danilo Marsiglia). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13344.

Processo RO-DC-786/87.1 da 3ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato da Indústria de Marcenarias em Minas Gerais e Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Betim e Outros. (Advogados: Paulo Antonio Menezes e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13347.

Processo RO-DC-22/87.6 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica de Ribeirão Preto e Recorrido: Meppam - Equipamentos Industriais Ltda. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Marcos Antonio da Rocha). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13350.

Processo RO-DC-657/87.3 da 10ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes: Sindicato dos Oficiais Gráficos de Cuiabá e Recorrido: Sindicato das Indústrias Gráficas de Cuiabá. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e José Carlos Viégas D'Oliveira Paes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13349.

Processo RO-DC-137/87.1 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorrido: Sindicato dos Oficiais Gráficos de Niterói e Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio de Janeiro. (Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira e Everaldo Martins). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13346.

Processo RO-DC-842/87.4 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes: Indústria de Calçados Alfiroma Ltda e Outros e Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jau, Chiachio Confeções Ltda e Outros. (Advogados: José Salém Neto, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Pedro Thomazi Ento). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 28/08/89, página 13687.

Processo RO-DC-642/87.3 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - Sindbast e Recorrido: Ceagesp - Cia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Advogados: Hélio Stefani Gherardi e Josefina Regina de Miranda). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13349.

Processo RO-DC-0379/88.6 da 15ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Transformadores União Ltda e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá. (Advogados: Dráusio Aparecido V. B. Rangel e José Francisco Boselli). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13353.

Processo RO-DC-844/87.8 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Recorrido: Alpina Equipamentos Industriais Ltda. (Advogados: Antônio Lopes Noletto e Jayme Borges Gambôa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13352.

Processo RO-DC-1038/87.1 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo e Recorrido: Complemento Indústria de Acessórios do Vestuário Ltda. (Advogados: Hélio Stefani Gherardi e Ana Clara de Carvalho Borges). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13348.

Processo RO-DC-828/86.4 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e Recorrido: Borlem S/A Empreendimentos Industriais. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Marta Moreira Luna). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13342.

Processo RO-DC-827/86.6 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Recorrido: Laboratório Bristol Química e Farmacêutica Ltda. (Advogados: Rubens José da Silva e Francisco J. Marcondes Evangelista). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13344.

Processo RO-DC-352/88.9 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos e Recorrido: Nordon-Indústrias Metalúrgicas S/A. (Advogados: Hélio Stefani Gherardi e Wilson Roberto Guimarães). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13354.

Processo RO-DC-1035/86.1 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Recorrido: Idetex S/A Produtos Químicos. (Advogados: Sérgio Roberto Alonso e Jayme Borges Gambôa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13342.

Processo RO-DC-36/87.9 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido: CIBRAN - Cia Brasileira de Antibióticos. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e José Fernando Ximenes Rocha). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13352.

Processo RO-DC-674/87.8 da 1ª Região, relativo Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Cariacica e Recorrido: Hitachi Zosen Metalmeccânica Ltda. (Advogados: José de Ribamar Lima Bezerra e Fernando de Abreu Júdice). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelen-

tíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Resultado do Julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13351.

Processo RO-DC-1016/87.0 da 15ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: CAESBA - Indústria Metalúrgica Ltda e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru. (Advogado: Mauro Medeiros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13346.

Processo RO-DC-481/87.9 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. (Advogados: Assad Luiz Thomé e Antonio Rosella). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13352.

Processo RO-DC-145/88.7 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Recorrido: Metan S/A - Metalúrgica Ancheta. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Pedro L. Leão V. Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13353.

Processo RO-DC-955/87.4 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas de Adubos e Colas de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Com Base Territorial nos Municípios do Rio de Janeiro e Duque de Caxias, Ambos do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido: Sindicato das Indústrias de Tintas e Vernizes e de Preparação de Oleos Vegetais e Animais, do Município do Rio de Janeiro. (Advogados: Sérgio Chacon de Assis e Francisco Lauer). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13350.

Processo RO-DC-959/86.6 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e Recorrido: Luxalum - Esquadrilhas de Alumínio Ind. e Com. Ltda. (Advogados: João José Sady e Jayme Borges Gambôa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 06/09/89, página 14222.

Processo RO-DC-548/87.2 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duque de Caxias e São João de Meriti - Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro. (Advogados: Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Pedro Benjamim Garcia de Souza). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13348.

Processo RO-DC-204/85.0 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Petrópolis e Sindicato das Indústrias de Confeções de Roupas e Chapéus de Senhoras de Petrópolis. (Advogados: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13342.

Processo RO-DC-926/86.4 da 9ª Região, relativo Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Londrina e Recorridos: Empresa Jornalística Atualidade Ltda e Outros. (Advogado: Edésio Franco Passos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 28/08/89, página 13686.

Processo RO-DC-237/88.4 da 15ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Montreal Engenharia S/A e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos. (Advogados: Aloysio Augusto da Costa e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13353.

Processo RO-DC-221/88.7 da 8ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação do Estado do Pará e Território Federal do Amapá e Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Pará. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13353.

Processo RO-DC-120/88.4 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes: Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, de Cerâmica Para Construção do Cimento, Cal e Gesso e de Artefatos de Cimento Armado do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Cerâmica Para Construção do Estado do Rio de Janeiro e Outros. (Advogados: Carlos Eduardo Bosísio, Aloysio Moreira Guimarães, Beroaldo Alves Santana e Herval Bondim da Graça). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89, página 13352.

Processo RO-DC-690/86.7 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas In-

dústrias de Carnes e Derivados do Frio, de Laticínios e Produtos de Derivados, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do Município do Rio de Janeiro e Outro. (Advogados: Maria de Lourdes Franco de A. Sampaio, Humberto Jansen Machado e Herval Bondin da Graça). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21/08/89 página, 13344.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e por mim subscrita. - Brasília, aos dois dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
No exercício da Presidência

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Referente ao Processo E-RR-1484/85.4, cujo o resultado do julgamento passa a ter o seguinte teor: Por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Aurélio Mendes de Oliveira, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que os conheciam por violação ao artigo 896 da CLT. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Observação: Os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho participaram apenas do julgamento ocorrido no dia 02/02/89 conforme certidão de fls 876.

Brasília, 16 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata da 7ª Sessão Plebe Extraordinária, realizada em 29/05/89, inserida no D.J. de 19/06/89, pág. 10799.

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº DC-59/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Miguel Abrão Neto (Suplente), José Carlos da Fonseca e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: I - CLÁUSULAS ACORDADAS - Cláusula 2ª - DIÁRIAS (caput e itens A, B, C, D, E), unanimemente, homologadas parcialmente, nos seguintes termos: "As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no Território Nacional, serão fixadas no valor mínimo estipulado em R\$ 16,00 (dezesesseis cruzados novos) por refeição principal (almoço, jantar e ceia), corrigidas mensalmente pelo IPC, sem direito a atrasados anteriores a 1ª de julho de 1989; a) A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições definidas nesta cláusula como refeições principais; b) quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país no qual terminar o voo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando ordens, salvo na hipótese de empresas que, independentemente do país, já paguem essas diárias em dólares americanos; c) as partes acordam em constituir comissão paritária, para, no prazo de sessenta dias contados da data da assinatura desta sentença normativa, fixar valores atualizados das diárias de alimentação, nas condições da alínea "b" desta cláusula; d) não obstante o disposto na alínea "b" desta cláusula, o valor das diárias de alimentação quando pagas em moeda local serão reajustadas sempre que houver aumento no índice de custo de vida oficial do país em que estiver o aeronauta, na mesma proporção do aumento deste índice; determinar que as diárias de alimentação sejam pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos: Café da Manhã: das 05 às 08 horas, inclusive; Almoço: das 11 às 13 horas, inclusive; Jantar: das 19 às 20 horas, inclusive; Ceia: entre zero e 01 hora. A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave"; Cláusula 3ª - CÁLCULOS DO VARIÁVEL PARA FINS DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO - "Ressalvadas as condições mais favoráveis, a remuneração das férias e do décimo terceiro salário do aeronauta será calculado pela média das horas e quilômetros voados no período aquisitivo; aplicando-se-lhe o valor na data da concessão", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 4ª - IGUAL SALÁRIO - "Dentro de uma empresa, sendo idêntica a função, a todo trabalho igual, prestado no mesmo equipamento, corresponderá salário igual, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 5ª - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA E TEMPO DE SERVIÇO - "As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de quinze anos de casa e esteja a três anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria de aeronauta (25 anos). § 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito à aposentadoria integral. § 2º - A aposentadoria integral, para o participante do AERUS ou de outro ins-

tituto de previdência fechada assemelhado, e que permita o afastamento do aeronauta com suplementação dos proventos previdenciários. § 3º - Constitui obrigação do aeronauta avisar a empresa de ter atingido a condição inicial", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 6ª - DAS NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABA - LHO - "Se houver necessidade de redução de força de trabalho, as demissões atingirão: a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; d) os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) os de menor antiguidade na empresa", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 7ª - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA - "Nos casos de necessidade de ampliação de jornada previstos no artigo 22 e suas letras A, B, e C da Lei 7183/84 esta hora será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento) compensável no período máximo de 15 (quinze) dias ou pagamento", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 8ª - DOS DIAS DE INATIVIDADE - "Se, a pedido do aeronauta, a empresa, a seu critério, marcar dia determinado para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 9ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 10ª - DISPENSA - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula conforme o Precedente nº 69 do TST, a saber: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 11ª - FÉRIAS PARA CONJUGES - "As empresas concederão férias, no mesmo período, a seu arbítrio, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 12ª - AFASTAMENTO DA ESCALA DE AERONAUTAS GRÁVIDAS - "As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 13ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS - "No prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura desta Convenção Coletiva. Se houver férias devidas, as empresas formalizarão uma escala de férias atrasadas dos seus empregados, elaboradas sem quebra de eficiência do seu serviço, obrigando-se a que, no prazo de um ano, esteja regularizada a situação geral. Se houver empregados com férias de 3 (três) períodos aquisitivos vencidos, serão liberados, no máximo em 30 (trinta) dias após a data da assinatura desta sentença normativa. § 1º - Desrespeitada a escala de férias apresentada, estarão obrigadas as empresas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do salário fixo, por mês de atraso na concessão, pagável mensalmente, até a satisfação da obrigação, revertendo em favor do empregado prejudicado. § 2º - O empregado que se recusar, por escrito, a entrar de férias no prazo estabelecido na escala, passará para o final da mesma, desobrigando-se a empresa do pagamento da multa correspondente" (Proposta formulada pela Presidência desta Corte em Audiência de Conciliação e Instrução), unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 14ª - CÓPIA DA RAIS - "As empresas remeterão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia da Relação Anual de Informações Sociais/RAIS - no mesmo mês de sua entrega ao Ministério do Trabalho. No prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura desta Convenção Coletiva, as empresas enviarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia da RAIS relativa ao ano de 1988", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 15ª - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula conforme o Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença (sem remuneração os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 16ª - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula conforme o Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impondo-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 17ª - QUADRO DE AVISOS - "As empresas e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afixação de um "Quadro de Avisos" para o Sindicato, nos recintos de despacho - dos tripulantes, e, para as empresas, nos estabelecimentos do órgão de classe destinados à colocação de avisos limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e das empresas, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos Quadros e dos Avisos", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 18ª - ENCONTROS TRIMESTRAIS - "O Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-Aéreo e o Sindicato Nacional dos Aeronautas realizarão reuniões trimestrais na segunda quinzena dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de 1989, para acompanhamento do cumprimento da decisão normativa e discussão de quaisquer problemas de interesse geral dos aeronautas, devendo a pauta ser enviada às partes com 15 (quinze) dias de antecedência", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 21ª - ESCALA DE TRIPULANTES - "A empresa fixará em local de fácil acesso a Escala de Serviço de seus tripulantes com a antecedência prevista na Lei 7.183/84", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 22ª - RECRUTAMENTO INTERNO - "Nos processos de admissão de funcionários para as funções privativas de aeronautas, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos seus funcionários habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 24ª - AFASTAMENTO DA ESCALA POR SOLICITAÇÃO DO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - "As empresas comprometem-se a não descontar o salário dos dias de convocação de diretor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, uma vez que haja concordância em cedê-lo ao órgão de classe - até o limite de cinco dias por mês - dispensa do serviço que não será considerada como falta para qualquer efeito, inclusive no tocante às férias, sem prejuízo

do disposto na reivindicação número 38. Esta vantagem é estendida a qualquer aeronauta indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas para trabalho sindical", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 25ª - COINCIDÊNCIA DE FOLGAS - "As empresas envidarão esforços no sentido de fazer coincidir nos mesmos dias as folgas regulamentares do aeronauta com as de seu cônjuge ou companheira(o) registrada(o), desde que não haja prejuízo para a Escala de vôo", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 26ª - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - "Para todos os efeitos legais, identifica-se na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "compensação orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 29ª - INDENIZAÇÃO - "As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o empregado não exercer sua atividade prevista que são os 'vôos programados', por motivo alheio a sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela que não realizou dentro do mesmo mês", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 32ª - ATESTADOS MÉDICOS - "Para efeito de pagamento de 'dia perdido' os atestados fornecidos por médicos e dentistas do serviço médico do Sindicato Nacional dos Aeronautas que sejam conveniados com o INAMPS, serão aceitos até 10 (dez) dias úteis após a alta", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 33ª - REPRESENTANTES SINDICAIS - "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 35ª - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - "Desde que não haja manifestação contrária por parte dos aeronautas, as Empresas descontarão na folha de pagamento as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 36ª - EXTRATO DO FGTS - "As empresas comprometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento do Banco depositário, concernente aos depósitos do FGTS", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 37ª - ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS - "As empresas asseguram ao aeronauta em caso de acidente de trabalho, assistência médica até o retorno à base contratual, que será feita pelo meio de transporte regular mais rápido", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 38ª - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - "Quando realizadas fora do horário normal da sede da empresa, por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 40ª - GARANTIA A AERONAUTA GESTANTE - "Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a constatação de sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da alta previdenciária", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 41ª - LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - (Garantia), Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula conforme o Precedente nº 30, a seguir: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário"; Cláusula 42ª - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - "Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INPS até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, será concedido pela empresa, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho. Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já percebiam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 43ª - CORREÇÃO DE VERBAS ESTIMADAS EM VALORES FIXOS - "As gratificações e outras componentes da remuneração, estimadas em valores fixos são reajustadas pelo mesmo índice de acréscimo salarial calculado sobre os respectivos valores vigentes a 25 (vinte e cinco) de novembro de 1988 e serão majoradas nas mesmas épocas e por igual critério dos reajustes salariais dos aeronautas determinados por lei", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 44ª - COMISSÁRIO(A)/REDUÇÃO DO QUADRO - "Na hipótese de a empresa deixar de operar aviões que utilizem mecânicos de vôo, estes terão prioridade de aproveitamento em outras funções específicas de aeronauta, com o salário correspondente a essas funções desde que possuam a respectiva qualificação. Parágrafo único - as empresas facilitarão ao pessoal deste nível a frequência a cursos de aperfeiçoamento, ouvida a comissão paritária", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 51ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - "Por descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, em prejuízo de algum aeronauta determinado, a empresa infratora pagará multa correspondente a 2 (duas) OTN's a qual reverterá em favor do prejudicado", unanimemente, homologar parcialmente a cláusula, nos termos do Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 52ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS - "As empresas, no caso de admissão de aeronauta, se comprometem a, em igualdade de condições, dar preferência aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e, para tanto, farão a respectiva consulta a esse órgão de classe, informando-lhe, em cada oportunidade, as condições exigidas para a admissão. § 1º - O Sindicato manterá cadastro atualizado do pessoal disponível em condições de atender à solicitação acima referida. § 2º - As empresas informarão ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias, os admitidos que hajam sido por ele indicados", unanimemente, homologar a cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta; Cláusula 60ª - VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - "A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do mês anterior ao da data do pagamento. Parágrafo primeiro - Exemplificando: a parte variável do mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o dia 10 (dez) de novembro", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 61ª - TRANSPORTE NO LOCAL DE OPERAÇÃO - "As empresas no local de operação de aeronauta, que esteja fora de sua base contratual, fornecerão transporte gratuito entre o local de per-

noite e o local de trabalho e vice-versa. Na hipótese da empresa não fornecer o transporte, indenizará seus aeronautas dos gastos reais efetuados", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 65ª - FOLGAS PARA EXAMES MÉDICOS - "É concedido 1 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e conforme determinação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica serão concedidos mais dias se necessários para a realização dos exames", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 66ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula conforme enunciado de Súmula nº 159 do TST, com a seguinte redação: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; Cláusula 67ª - IGUALDADE REMUNERATÓRIA - "Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de aeronave, ressalvadas as vantagens pessoais, e os fatores voar mais ou menos horas ou kms, será paga igual remuneração", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 79ª - AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS - "As ausências legais previstas no inciso II do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, serão de 5 (cinco) dias", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 85ª - DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO - "O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 do valor da parte fixa da remuneração", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 93ª - PROIBIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA - "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada de aeronautas, ressalvadas as hipóteses previstas nas leis 6.019/74 e 7.102/83", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 95ª - GARANTIA DOS GANHOS - "É garantida a remuneração correspondente ao dia que o aeronauta tiver de faltar para o recebimento do PIS, salvo se a empresa pagar em folha", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 97ª - HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA - "Quando houver o fornecimento habitual de condução, pelas empresas, de e para o local de trabalho, o aeronauta deverá ter ciência prévia do local e horário estabelecidos", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 99ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula conforme o Precedente nº 115 do TST, a saber: "Estabelecer multa de 10% (um por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 100ª - READMISSÃO ATÉ 12 (DOZE) MESES CONSIDERADOS DA DISPENSA - "Todo aeronauta readmitido até 12 (doze) meses após a sua despedida fica desobrigado de firmar contrato de experiência", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 101ª - FREQUÊNCIA LIVRE AO SINDICATO - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 135 do TST, a saber: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 104ª - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 158 do TST, a saber: "Indenização correspondente ao valor de um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção da carteira de trabalho do empregado após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; Cláusula 108ª - CINTOS DOS TRIPULANTES - "Respeitadas as normas que regem a preferência em relação ao uso desses assentos em cada empresa, ao Comandante será garantida autonomia para decidir quanto a utilização dos cintos de tripulante por qualquer aeronauta", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 109ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "As empresas obrigam-se a descontar, em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, no mês de janeiro de 1989, a remuneração dos seus empregados associados do SNA a quantia correspondente a 1% (um por cento) e o percentual de 2% (dois por cento) dos não associados do SNA, desde que não haja oposição do empregado", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 115ª - VIGÊNCIA - "A sentença terá vigência a partir de 26 (vinte e seis) de novembro de 1988, até 30 de novembro de 1989", unanimemente, homologar parcialmente a cláusula, fixando a vigência das cláusulas econômicas por 1 (um) ano, de 26 (vinte e seis) de outubro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito) a 30 (trinta) de novembro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove), e para as cláusulas não econômicas, vigência por 2 (dois) anos, de 26 (vinte e seis) de outubro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito) a 30 (trinta) de novembro de 1990 (um mil novecentos e noventa). II - CLÁUSULAS NÃO ACORDADAS - Cláusula 1ª - SALÁRIOS - a) "As empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-Aéreo, corrigirão os salários de seus empregados a partir de 26 (vinte e seis) de novembro de 1988, com base na variação do Índice do Custo de Vida (ICV), como apurado pelo DIEESE, observado no período de 26 de novembro de 1987 até 25 de novembro de 1988, descontadas as antecipações previstas em lei, desde que realmente tenham as empresas cumprido com tais antecipações, unanimemente, deferir o reajuste na base de 100% (cem por cento) da variação do IPC no período revisando (26/11/87 a 25/11/88), compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos; b) Produtividade - As empresas, após a correção acima mencionada, acrescentarão aos salários dos empregados o valor correspondente a 15% (quinze por cento), a título de produtividade, unanimemente, deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; c) Perda Plano Bresser - As empresas acrescentarão aos salários de seus empregados - sem prejuízo dos itens "A" e "B" acima -, 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), por conta da inflação de junho de 1987, por maioria, julgar improcedente o pedido contido neste item, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Almir Pazzianotto e Miguel Abrão Neto (Suplente), que julgavam procedente e deferiam o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) pleiteado; d) Reposição da perda salarial - As empresas corrigirão os salários de seus empregados, mensalmente, no valor correspondente a 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento), como reposição por perda salarial ocorrida entre 26/NOV/85 a 25/NOV/87, sem prejuízo dos acréscimos acima referidos, a partir de 01/FEV/89 até 30/NOV/89, unanimemente, julgar improcedente o pedido contido nesta alínea; e) Reajuste salarial mensal - As empresas, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva, corrigirão os salários de seus empregados, a cada mês, com base no Índice do Custo de Vida (ICV), como apurado pelo DIEESE", unanimemente, julgar improcedente o pedido contido nesta alínea; Cláusula 2ª - DIÁRIAS (itens f e g) - "f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação fornecido pelo empregador ou seu contratante a bordo da aeronave, ou na base de operação, seja ela marítima,

terrestre ou fluvial", unanimemente, deferir de acordo com o que pleiteado; g) Fora da base domiciliar ou quando o aeronauta tiver sua jornada regulada como previsto no artigo 24 da Lei 7183 de 05 de abril de 1984, as diárias a que se refere esta cláusula serão pagas em sua totalidade, mesmo quando nos períodos de repouso ou de descanso, por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente), que deferiam o pedido; Cláusula 19ª - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL - "As Empresas garantirão acomodação individual para todo aeronauta quando pernitoando fora da base contratual a serviço, no mesmo padrão da tradição hoje vigente nas empresas de linha aérea regular", unanimemente, deferir com a seguinte redação: "As empresas garantirão acomodação individual para todo aeronauta quando pernitoando fora de sua base contratual a serviço"; Cláusula 20ª - DISPENSA DE RESERVA - "Até 6 (seis) meses após o parto, a aeronauta se o desejar, ficará dispensada de reserva, sobreaviso e de programação que obrigariam a pernitoar fora da base. § 1º - Para o cumprimento da concessão acima, se for necessário, a aeronauta poderá, durante 6 (seis) meses, ser transferida de equipamento, mantida sua antigüidade e condições salariais. § 2º - Durante esse período, sua quota mensal de horas de vôo será limitada à correspondente ao salário garantido, devendo os vôos serem programados de comum acordo com o setor incubido da organização da Escala de Serviços. § 3º - Durante o citado período, a jornada do aeronauta será programada de forma a não exceder de 8 (oito) horas. § 4º - Ainda durante o citado período, a aeronauta terá direito a uma folga semanal a mais do que as folgas regulamentares previstas para a generalidade dos aeronautas, salvo se essa(s) folga(s) impossibilita(em) a aeronauta de completar sua quota mensal de horas de vôo correspondente ao "salário garantia" - ou a quota média, no mês, dos aeronautas da empresa que trabalharem no(s) mesmo(s) equipamento(s), prevalecendo a quota que for a menor das duas", unanimemente, deferir a cláusula nos termos propostos pelo Sindicato Suscitado; Cláusula 23ª - GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - "As empresas asseguram ao aeronauta, no retorno da licença previdenciária: 1) reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; 2) o direito da contagem do tempo de afastamento para efeito do cálculo de senioridade e férias; e 3) O direito às promoções que receberia caso estivesse exercendo, normalmente, suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes à promoção", unanimemente, deferir a cláusula nos termos do que decidido no DC-42/87, com a seguinte redação: "As empresas asseguram ao aeronauta, no retorno de licença previdenciária: 1) A reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; 2) O direito de contagem do tempo de afastamento para efeito de cálculo de senioridade; e 3) O direito às promoções que receberia caso estivesse exercendo normalmente suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes à promoção"; Cláusula 27ª - ESTABILIDADE CIPAS - "É concedida estabilidade para os membros suplentes das CIPAS", unanimemente, deferir a cláusula nos termos do Precedente nº 77 do TST, a saber: "Conceder estabilidade para os suplentes das CIPAS"; Cláusula 28ª - PERICULOSIDADE - "Os aeronautas que tripulam aeronaves de asa rotativa e que operam, de ou para, plataformas marítimas, e/ou sondas de prospecção, e/ou produção, e/ou exploração de petróleo ou gás, sejam elas terrestres, fluviais ou marítimas, e ainda aqueles que tripulem aeronaves de asa rotativa engajadas em operações chamadas de sísmica, farão jus ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), calculado sobre a soma do salário fixo e do salário garantia de 51 (cinquenta e uma) horas", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 30ª - ESTABILIDADE APÓS TRANSFERÊNCIA - "As empresas garantirão estabilidade ao empregado transferido em caráter permanente, pelo período de um ano, após a transferência", unanimemente, deferir a cláusula nos termos do Precedente nº 118 do TST, a saber: "Garantir ao empregado transferido o período de estabilidade de um ano após a data de transferência, na forma do artigo 469 da CLT"; Cláusula 31ª - GARANTIA DE EMPREGO - "Defere-se a garantia de emprego aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da data de assinatura deste pacto, salvo se despedido por justa causa", unanimemente, deferir a cláusula nos termos do Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 34ª - SEGURO - "As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor de 5.000 (cinco mil) OTN's ou valor equivalente, cobrindo morte e invalidez permanente, reajustado, mensalmente, por efeito da flutuação da OTN", unanimemente, deferir a cláusula, baseado no que decidido no DC-42/87, nos seguintes termos: "As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) vezes o Mínimo Valor de Referência, ou quantia equivalente cobrindo morte ou invalidez permanente"; Cláusula 39ª - FOLTA AGRUPADA - "As escalas serão organizadas de forma a que aos aeronautas que não se manifestarem em contrário sejam assegurados, uma vez por mês, um sábado e um domingo consecutivos de folga, a cada 2 (dois) meses, além dos dias mencionados, será assegurado mais um dia, podendo ser a sexta ou segunda-feira adjacente", por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente) que deferiam; Cláusula 45ª - DOMÍNIOS, FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS - "As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, se diurnas, e em quádruplo, quando noturnas, desde que não haja designação de outro dia de folga, na mesma semana, além das previstas na Lei nº 7.183/84. Os aeronautas terão as horas de trabalho nas situações de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: - As horas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de vôo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso (essas - remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal) serão computadas no cálculo do salário garantia mínimo de 51 (cinquenta e uma) horas por mês. Nos demais dias a reserva e sobreaviso serão remunerados de forma simples se diurnas. - Os dias feriados serão aqueles que ocorrerem na base contratual do aeronauta e designados pela autoridade competente. Proposta da Empresa: As horas voadas em domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, quando diurnas, em em triplo, quando noturnas, desde que não haja designação, pela empresa, de outro dia de folga além das previstas na Lei nº

7183/84. Naqueles mesmos dias, exclusivamente o aeronauta será remunerado, nas situações de reserva e sobreaviso, da seguinte maneira: - as horas, na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de vôo normal; - as horas, na situação de sobreaviso, serão pagas na base de 1/3 do valor da hora normal. Parágrafo primeiro - Os dias feriados serão aqueles que ocorrerem na sede das empregadoras, determinados pela autoridade competente. Parágrafo segundo - O dia trabalhado em domingo, feriado, ou dia santificado será compensado por outro, de folga, a critério da empregadora", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do que decidido no DC-62/88: "As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, se diurnas, em dobro mais uma vez quando noturnas, desde que não haja designação de outro dia de folga, na mesma semana, além das previstas na Lei nº 7.183/84. Os aeronautas terão as horas de trabalho nas situações de reservas e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: - As horas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de vôo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso (essas remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal) serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês. Os dias feriados serão aqueles designados pela autoridade competente"; Cláusula 46ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - "Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo, a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, poderá ficar apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da Escala de Serviço, devendo esses dias serem designados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação daquela Escala, sempre assegurado o salário fixo", por maioria, deferir parcialmente a cláusula com a seguinte redação: "Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo, a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, poderá ficar apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da Escala de Serviço, devendo esses dias serem designados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação daquela Escala", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Miguel Abrão Neto (Suplente), que deferiam parcialmente a cláusula, nos termos do que decidido no DC-62/88, com a seguinte redação: "Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo, a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da escala, devendo esses dias serem marcados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação da escala, sempre assegurado o salário fixo. O melhor aproveitamento dessa facilidade será estabelecido entre a escala e o empregado interessado. Parágrafo Primeiro - caberá esta liberação a no máximo 24 (vinte e quatro) membros da diretoria eleitos"; Cláusula 47ª - ESTABILIDADE - COMISSÃO DE NAVEGAÇÃO - "Salvo se por justa causa, é vedada a dispensa de empregado que participe da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, desde o início das navegações até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após vigência desta Convenção Coletiva", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 133 do TST, a saber: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa"; Cláusula 48ª - CRECHE - "Atentos à especificidade, em relação aos aeronautas, de matéria de que trata o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas e o Sindicato dos Aeronautas se empenharão em levar avante o projeto de instituição e organização de creches que funcionem 24 (vinte e quatro) horas por dia, mantendo-se, para esse fim, a comissão mista já instituída", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 22 do TST, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 49ª - GARANTIA DE CRECHES E PRÉ-ESCOLAR - "Durante a vigência da presente convenção, as empresas se obrigarão a reembolsar aos trabalhadores as despesas realizadas e comprovadas com manutenção em creches e Instituições de sua livre escolha, que tenham pré-escolar, para os filhos até 06 (seis) anos de idade. Aos empregados será concedida a opção de, ao invés do reembolso, receber a cada mês, desde que comprovada a realização de despesas, a importância para a empregada doméstica ou pessoal habilitado para cuidar de criança, devendo para isto ter, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da aludida profissional, o registro do contrato de trabalho e matrícula no INPS. A prova se fará com a apresentação do recibo de pagamento do salário da empregada acima referida." Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 50ª - COMISSÁRIO EM AERONAVE CARGUEIRA - "Sempre que uma aeronave de asa rotativa, que não preveja comissário em sua tripulação mínima efetuar um vôo exclusivo de transporte de carga, a tripulação mínima necessária à realização de vôo será acrescentado 1 (um) comissário para jornadas previstas com duração de até 6 (seis) horas e 2 (dois) comissários para jornadas previstas com duração superior a 6 (seis) horas." Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 53ª - REEMBOLSO DE DESPESAS ESCOLARES - "Os aeronautas serão reembolsados dos gastos com despesas escolares comprovadas que realizarem com filhos e dependentes declarados na CTPS quanto à instrução em níveis de 1ª e 2ª graus, assim como superior." Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 54ª - ÉPOCA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO - "A remuneração será paga quinzenalmente." Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 55ª - REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS CO-PILOTOS E COMISSÁRIOS (AS) - "A remuneração mínima dos Co-pilotos e Comissários(as) corresponderá aos primeiros 80% (oitenta por cento) e, aos segundos 60% (sessenta por cento) da fixada para o piloto a nível de comando do tipo de aeronave em o qual estejam habilitados, ressalvadas as condições mais favoráveis. O disposto desta cláusula não envolve as vantagens pessoais, assim como a flutuação dos ganhos consequentes de mais ou menos Kms, ou horas voadas." Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 56ª - PASSAGEM AÉREA NAS FÉRIAS - "As empresas garantirão aos seus aeronautas e dependentes declarados, passagem aérea de sua base contratual para qualquer local do Território Nacional e vice-versa, quando no gozo de suas férias anuais." Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 57ª - TRANSPORTE - "As empresas garantem aos aeronautas o seu deslocamento de sua base contratual para o local de operação e vice-versa, pelo meio de transporte regular mais rápido", por maioria, deferir

parcialmente a cláusula nos termos do que decidido no DC-42/87, a saber: "As empresas garantem aos aeronautas o seu deslocamento de sua base contratual para a base operacional e vice-versa", vencido o Exce-
lentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que indeferia a cláusula;
Cláusula 58ª - VEDAÇÃO DE CRITÉRIO NOS PAGAMENTOS - "Não será adotado
critério discriminatório para pagamento da parcela da remuneração de
nominada adicional antigüidade (ou senioridade) na empresa ou na fun-
ção, assim como no que concerne ao percentual do ganho e época do es-
tipêndio", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 59ª - ABONO
DE FALTAS - "Por ano, serão abonadas até cinco faltas", unanimemente,
indeferir a cláusula; Cláusula 62ª - ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE ACES-
SO - "As promoções obedecerão também ao critério de merecimento alter-
nado com o critério de antigüidade (CLT § 2º do art. 46)", unanime-
mente, indeferir a cláusula; Cláusula 63ª - INSTITUIÇÃO DE PLANOS DE
SAÚDE - "Sem ônus para os aeronautas, mediante convênio celebrado com
organizações especializadas, as empresas instituirão, em favor deles,
Planos de Saúde que prevejam o direito a consultas médicas, interven-
ções cirúrgicas e internação hospitalar com direito a acompanhantes",
unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 64ª - ORGANIZAÇÃO E DI-
VULGAÇÃO DA ESCALA DE SERVIÇO - "As empresas se obrigam a divulgar, 5
(cinco) dias antes do início do mês, a Escala do mês inteiro com pre-
visão completa das situações do trabalho do aeronauta incluindo todas
as compensações previstas. Deverão, também, em 10 (dez) dias úteis,
após concluído o mês, fornecer extrato individual do resultado do tra-
balho de cada aeronauta", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula
la nos termos do que decidido no DC-42/87, com a seguinte redação: "A
empresa fixará em local de fácil acesso a escala de serviço de seus
tripulantes com a antecedência prevista na Lei 7.183/84"; Cláusula
68ª - ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS - "Des-
de que comunicada, por escrito, à empregadora a inscrição, como can-
didato, e, após, a eleição, é reconhecida aos dirigentes de associa-
ções profissionais a estabilidade do § 3º do artigo 543 da CLT", unani-
memente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Enunciado de
Súmula nº 222 do TST, a saber: "Os dirigentes de associações profis-
sionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória";
Cláusula 69ª - VERBA DE LOCOMOÇÃO - "Na moeda do país em que se encon-
trar, diariamente, será paga a todo aeronauta verba de locomoção equi-
valente a uma diária de refeição principal, sempre que a serviço da
empresa fora da base contratual", unanimemente, indeferir a cláusula;
Cláusula 70ª - TRANSPORTE FORA DO PERÍMETRO URBANO - "As empresas for-
necerão aos aeronautas transporte gratuito entre o local de pernoite,
seja ele na base contratual ou não, e o local de operação e vice-ver-
sa, sempre que este localizar-se fora do perímetro urbano. Na hipóte-
se das empresas não fornecerem o transporte, indenizarão seus aeronau-
tas dos gastos reais efetuados", por maioria, indeferir a cláusula,
vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Wagner
Pimenta e Miguel Abrão Neto (Suplente) que deferiam parcialmente nos
termos do DC-42/87, com a seguinte redação: "As empresas fora da base
contratual do aeronauta, fornecerão transporte gratuito entre o lo-
cal de pernoite e o local de trabalho, e vice-versa. Na hipótese de
a empresa não fornecer o transporte, indenizará seus tripulantes dos
gastos reais efetuados, tal como assegurado no transporte aéreo regu-
lar"; Cláusula 71ª - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARITÁRIA - "No prazo de
30 (trinta) dias contados da data de assinatura desta Convenção Cole-
tiva, cada empresa conveniente, instalará Comissão Paritária para o es-
tudo da participação dos aeronautas no local das empresas. Por empre-
sas, as comissões previstas no caput da cláusula serão integradas por
dois membros eleitos entre os empregados. As comissões previstas nes-
ta cláusula apresentarão os correspondentes relatórios no prazo de
até 3 (três) meses contados a partir das respectivas constituições",
unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 72ª - PAGAMENTO DOS 4%
(QUATRO POR CENTO) 1978 - "As empresas se comprometem a calcular e
efetuar o pagamento das verbas resultantes do Dissídio Coletivo TST-
DC-06/79 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do
Acórdão", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 74ª - GRATIFI-
CAÇÃO PELO ACÚMULO DE ATIVIDADES - "Nas aeronaves em as quais concomi-
tadamente, o(a) comissário(a) exercer aquela atividade, a de despacha-
nte de carga, ficando responsável pelo controle de peso e balancea-
mento da aeronave, receberá gratificação igual a 30% (trinta por
cento) da remuneração fixa", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláu-
sula 75ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO EM TERRA, FORA DA BASE CONTRATUAL - "Ex-
cetuando o período de repouso e quando o aeronauta tiver sua jornada
regulada como prevista no artigo 24 da Lei 7.183 de 05 de abril de
1984, o período no qual o aeronauta permanecer fora da sua base con-
tratual, porém em local de sua escolha, é considerado como tempo de
sobreaviso e será remunerado na base de 1/3 (um terço) do valor da ho-
ra normal de voo, que será computada no cálculo da garantia mínima de
51 (cinquenta e uma) horas por mês", por maioria, indeferir a cláusula,
vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Fernando Vilar e Mi-
guel Abrão Neto (Suplente); Cláusula 76ª - HORAS DE TRABALHO EM TERRA
FORA DA BASE CONTRATUAL - "Excetuado o período de repouso e quando o
aeronauta tiver sua jornada regulada como previsto no artigo 24 da
Lei 7.183 de 05 de abril de 1984, o período no qual o aeronauta perma-
necer fora de sua base contratual, porém em local determinado pela em-
presa, é considerado como reserva e será remunerado pelo mesmo valor
da hora normal de voo, e computado no cálculo da garantia mínima de
51 (cinquenta e uma) horas por mês", por maioria, indeferir a cláusula,
vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Fernando Vilar e Mi-
guel Abrão Neto (Suplente); Cláusula 77ª - ACRÉSCIMO DE TRIPULANTES -
"Nas aeronaves onde apenas um comissário compõe a tripulação, quando
a jornada prevista for superior a 6 (seis) horas, a tripulação será
constituída com dois (duas) comissários(as)", unanimemente, indeferir
a cláusula; Cláusula 78ª - GARANTIA AOS APOSENTADOS - "Ficam garanti-
dos aos aeronautas que se aposentarem os mesmos direitos que desfrut-
avam na correspondente empregadora enquanto em atividade", unanimemente,
indeferir a cláusula; Cláusula 80ª - RELAÇÃO MENSAL DE AERONAUTAS ADMI-
TIDOS E DEMITIDOS - "Mensalmente, as empresas fornecerão a relação
nominal dos aeronautas demitidos e admitidos ao SNA", unanimemente,
deferir parcialmente a cláusula nos termos da Jurisprudência nº 816
do TST, a seguir: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional,
uma vez por ano, da relação de empregados pertencentes à categoria
suscitante"; Cláusula 81ª - VALOR DA HORA DE VOO DIURNA - "É fixado
em 1/15 sobre o salário-garantia o valor de uma hora de voo diurna",
por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senho-

res Ministros Fernando Vilar e Guimarães Falcão; Cláusula 82ª - VA-
LOR DA HORA DE TRABALHO DIURNO EM TERRA - "É estabelecido por valor
igual à hora de voo diurna, o da hora de trabalho diurno em terra",
por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senho-
res Ministro Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente); Cláusula
83ª - VALORES DAS HORAS DE VOO E DE TRABALHO NOTURNOS - "É estabele-
cido pela dobra com relação às diurnas, o valor de hora de voo e de
trabalho noturnos. O disposto nesta cláusula e nas cláusulas 81ª e 82ª
aplica-se ao tripulante extra, na forma do artigo 5º da Lei nº 7183/
84", unanimemente, considerar prejudicada a cláusula, face ao julga-
mento da Cláusula 45ª; Cláusula 84ª - FÉRIAS PAGAMENTO - "As empre-
sas se obrigam, além do salário normal, a pagar ao aeronauta mais
um salário quando em férias", unanimemente, indeferir a cláusula;
Cláusula 86ª - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - "Em caso de demis-
são sem justa causa a empresa se obriga além das verbas previstas em
lei, indenizar o aeronauta com o pagamento de mais um salário por
cada ano de trabalho na empresa", unanimemente, indeferir a cláusula;
Cláusula 87ª - ACRÉSCIMO DE DIAS NO GOZO DE FÉRIAS - "Será conce-
dido, anualmente, um dia a mais para o gozo das férias por ano de
serviços prestados à empregadora", unanimemente, indeferir a cláusula;
Cláusula 88ª - JUSTA CAUSA PELO EMPREGADO - "Convencionam as
partes em incluir entre as hipóteses do artigo 483 da CLT o descum-
primento de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva", unani-
memente, indeferir a cláusula; Cláusula 89ª - MEDICINA E SEGURANÇA
NO TRABALHO - "A par das disposições legais existentes, as empresas
obrigam-se a observar: A) que os "cipeiros" e os agentes de seguran-
ça de voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas terão
abonados, no mínimo 3 (três) dias de ausência ao trabalho por se-
mestre, a fim de participarem de atividades e simpósios ligados à
saúde do trabalhador organizados pelo SNA ou por instituições espe-
cializadas, unanimemente, indeferir este item; B) que os "cipeiros"
e os agentes de segurança de voo indicados pelo Sindicato Nacional
dos Aeronautas desfrutarão do direito de estarem presentes a acompa-
nharem as diligências de análise dos acidentes ocorridos nas respec-
tivas áreas de atuação, devendo as empresas informá-los, oportunamen-
te, sobre tais atividades, unanimemente, deferir este item; C) que o
vice-presidente da CIPA e os representantes nas respectivas áreas
gozarão do direito de acompanharem os agentes da fiscalização traba-
lista, da sanitária ou de levantamento técnico, obrigando-se tam-
bém, as empresas, a informá-los, imediatamente, da presença daqueles
agentes e fiscais, unanimemente, deferir este item; D) que as prerro-
gativas declinadas ou especificadas nas alíneas anteriores não substi-
tuem a do dirigente sindical a que se refere a Convenção número 148
da OIT, ratificada pelo Brasil, unanimemente, indeferir este item;
E) que deverão encaminhar ao Sindicato Nacional dos Aeronautas có-
pias das atas das reuniões da CIPA até 10 (dez) dias após a data em
as quais forem realizadas, unanimemente, indeferir este item; F)
que ao Sindicato Nacional dos Aeronautas e aos agentes de segurança
de voo é assegurado o ingresso nas empresas em acompanhamento das
fiscalizações das condições de segurança, medicina do trabalho, con-
soante o disposto pela Convenção número 148 da OIT e pela Portaria nº
03, de 07 de fevereiro de 1988, da SSMT do Ministério do Trabalho",
por maioria, deferir este item, vencidos os Excelentíssimos Senhores
Ministros Guimarães Falcão e Wagner Pimenta, que indeferiam; Cláusula
90ª - DURAÇÃO DO AVISO PRÉVIO - "O aviso prévio será de 30 (trinta)
dias, acrescido de mais dois dias por ano de serviço prestado até o
máximo de 60 (sessenta) dias. Para o aeronauta com mais de 45 anos de
idade e independentemente do número de anos de serviços prestados, o
aviso prévio será, sempre de 60 (sessenta) dias", unanimemente, inde-
ferir a cláusula; Cláusula 91ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO -
"Diante da importância que envolve o assunto, as empresas manterão o
SNA informado quanto aos acidentes do trabalho verificados, e, para
tanto: A) nos meses de ABRIL, JULHO, OUTUBRO e JANEIRO, enviarão có-
pia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra "E" da NR-5 para
fins estatísticos; B) nos casos de acidentes fatais verificados no âm-
bito ou nas dependências das empresas, o SNA deverá ser comunicado do
feito, e na hipótese de acidente de trajeto ou ocorrido fora da sua
sede, tão logo tome conhecimento do fato", por maioria, deferir par-
cialmente a cláusula nos termos do que decidido no DC-62/88, a saber:
"Diante da importância que envolve o assunto, as empresas manterão o
SNA informado quanto aos acidentes do trabalho que envolvam aeronau-
tas, verificados, e, para tanto: a) nos meses de abril, julho, outu-
bro e janeiro, enviarão cópia do anexo I completo previsto no item
5.22, letra "E" da NR.5 para fins estatísticos; b) nos casos de aci-
dentes fatais verificados no âmbito ou nas dependências das empresas,
o SNA deverá ser comunicado do feito, e na hipótese de acidente do
trajeto ou ocorrido fora da sua sede, tão logo tome conhecimento do
fato", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que
indeferiria; Cláusula 92ª - DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA
REMUNERAÇÃO - "As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que
contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discrimi-
nação dos descontos, assim como total de horas voadas, horas de traba-
lho diurnas e número de reservas e sobreaviso pagos. Proposta do
SNAE - "As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que conte-
nham a identificação da empresa, as parcelas pagas e sua natureza e a
discriminação dos descontos", unanimemente, deferir parcialmente a
cláusula nos termos do Precedente nº 20 do TST, que assim assere: "De-
fere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha
a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos
descontos efetuados"; Cláusula 94ª - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DES-
CONTOS - "As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos Aeronau-
tas cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a re-
lação nominal e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trin-
ta) dias após o desconto", unanimemente, deferir parcialmente a cláu-
sula nos termos do Precedente nº 60 do TST, a saber: "As empresas en-
caminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição
sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e res-
pectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o descon-
to"; Cláusula 96ª - ASSEMBLÉIA DE EMPREGADOS NO ÂMBITO DAS EMPRESAS -
"Será permitida a realização de assembleias convocadas pelo Sindicato
Nacional dos Aeronautas nas empresas, se convocadas e informadas às
empregadoras, por escrito, em tempo hábil. Vedada a pregação político-
partidária", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 98ª - CON-
TAGEM DE TEMPO GASTO NO TRANSPORTE - "Considera-se como período de

trabalho na base o tempo gasto no transporte, do centro urbano para o local de trabalho, e na volta, até o ponto costumeiro, inclusive quando o transporte é pago ou fornecido pela empregadora, condicionado o fato ao local de trabalho situar-se entre os de difícil acesso ou não ser servido por transporte fluente", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 102ª - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA - "Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nos estabelecimentos das empresas freqüentados, diariamente, pelos aeronautas, nos aeroportos, locais de ensino e de instrução, para exemplificar, vedada a pregração político-partidária", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula na forma do Precedente nº 144 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer seja"; Cláusula 103ª - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "É reconhecido o direito à ausência remunerada de um dia por quinzena para levar filho(a) menor ou dependente declarado na CTPS, de até 15 (quinze) anos de idade, ao médico, se comprovado o fato mediante atestado médico apresentado à empregadora nos cinco dias subsequentes à ausência", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula com a redação do Precedente nº 155 do TST, que prevê: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dias subsequentes à ausência"; Cláusula 105ª - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS - "O início do período de gozo das férias não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou em dia de compensação, assim como não poderão ser contados os domingos e feriados, nos 30 (trinta) dias de férias previstas para os aeronautas", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula na forma do Precedente nº 161 do TST que dispõe: "O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal"; Cláusula 106ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - "Na hipótese de transferência enquadrável no preceito da alínea "A" do § 1º do artigo 51 da Lei nº 7.183, de 05.04.84, o aeronauta terá direito ao adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado na forma da alínea "A" do § 5º do citado artigo", por maioria, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 162 do TST, a saber: "Na hipótese de transferência enquadrável no preceito do parágrafo 3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aeronauta terá direito ao adicional de 50% (cinquenta por cento)", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente); Cláusula 107ª - CÁLCULO DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - "Considerando 10% (dez por cento) do número de tripulantes por função e equipamento, escolhidos mensalmente entre os mais voados, a média do número de horas de vôo diurnas e noturnas pagas a este, servirá de referência mínima para pagamento do variável e todos os tripulantes da mesma função no mesmo equipamento, e não poderá ser menor que aquela paga aos tripulantes do equipamento imediatamente inferior, escolhidos e calculados pelo mesmo critério. Quando existirem, em determinada empresa, tipos de aeronaves equiparadas para fins salariais, para efeito de fixação de ganhos variáveis, por função, será adotada, como referência mínima, a remuneração do variável resultante da maior média, calculada por aeronave conforme critério acima mencionado", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 110ª - DIRIGENTES DA MÚTUA DOS TRIPULANTES DE HELICÓPTERO - "É deferida aos Diretores da Mútua dos Tripulantes de Helicóptero, instituído pelos aeronautas, os mesmos benefícios previstos em lei e nesta Convenção Coletiva para os dirigentes sindicais, inclusive o previsto na cláusula 68 desta Convenção Coletiva", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 111ª - FILIAÇÃO AO AERUS - "As empresas que ainda não participam do Instituto AERUS de Seguridade Social se comprometem a pleitear seu ingresso, e, para tanto, cumprirão todas as exigências daquele Instituto", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 112ª - RODÍZIO DE FÉRIAS - "A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro obedecerá a um sistema de rodízio para os tripulantes que exerçam a mesma função no mesmo tipo de equipamento. As empresas se obrigam a manter nestes meses, número de tripulantes em férias não inferior à média mantida nos outros meses do ano", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 113ª - DURAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA E SEMANAL - "A jornada diária normal do aeronauta é limitada em 8 (oito) horas. A jornada normal semanal do aeronauta é limitada em 44 (quarenta e quatro) horas. As horas de trabalho excedentes poderão ser compensadas em dobro, como descanso, na base contratual do aeronauta. Caso não seja compensada na mesma semana, deverá ser remunerada como segue: - as duas primeiras horas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes com o adicional de 60% (sessenta por cento); tripulante extra (conforme art. 5º da Lei 7.183/84), terá como limite de jornada normal, aquele previsto para tripulação da aeronave da qual é tripulante extra. Caso haja mudança de tipo de tripulação, prevalecerá o que lhe for mais favorável", unanimemente, indeferir a cláusula. III - Custas pelo Suscitado a serem calculadas sobre o valor de Ncz\$10.000,00 (dez mil cruzados novos).

SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Sustentação oral: Dr. Milton Baptista Seabra

SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI-AÉREO
Sustentação oral: Dr. Ursulino Santos Filho

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Brasília, 13 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-AR-25/89.1

AUTOR : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado: Dr. Pedro Augusto Musa Julião
RÉU : HAMILTON VIDAL GOMES

DESPACHO

1. LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A propõe a presente ação rescisória contra HAMILTON VIDAL GOMES, pretendendo desconstituir o Acórdão nº 0156/89 (fls. 71-72), proferido pela egrégia 1ª. Turma desta Corte, no julgamento do recurso de revista nº 3833/88.8 conhecido, por violação ao art. 477 da CLT, e provido, ao entendimento de que a importância correspondente a 60% da indenização devida ao empregado deve ser paga no ato da homologação da rescisão contratual, resultando a transação, no sentido do parcelamento da referida verba, na inobservância do preceito legal que regulamenta a matéria.

2. O pedido vem fundamentado em ofensa aos arts. 153, §§ 2º e 3º, da CF. vigente à época em que proferida a decisão rescindenda (art. 5º, incisos XXXVI e II, da atual Carta Política); 896, 835 e 847, § 1º, da CLT; e 1º e 2º do Decreto-Lei nº 75/66. A petição inicial encontra-se acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

3. Cite-se o Réu, via postal, no endereço indicado na petição inicial, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Cumpra-se e Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

TST-MC-12/89.6

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Requerente: MINAS DA SERRA GERAL S/A

Advogado : Dr. Messias Pereira Donato

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA E SANTA BÁRBARA.

Advogados : Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e José Francisco Bosenli

DESPACHO

No sistema do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, o procedimento cautelar impõe o apensamento aos autos principais (art. 809), o que, no caso presente, torna-se impossível, em face do não recebimento, nesta Corte, até o momento do recurso ordinário interposto.

Considerando que a cautelar não visa à concessão de efeito suspensivo ao recurso, como pretende o recorrido, na contestação, mas sim, objetiva neutralizar a situação jurídica, nascida da sentença, que causaria irreparável prejuízo à parte, mantenho a liminar.

Para que se cumpra a exigência do art. 746, consolidado, remetem-se os autos à Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-4910/89.0

Recorrente : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Márcio Yoshida

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ

Advogada : Dra. Vanda Lucia T. Antunes

DESPACHO

Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada por MANUEL ANTONIO DA SILVA às fls. 722/723.

Publique-se e prossiga-se quanto aos demais.

Brasília, 11 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RO-DC-229/87.8

RECORRENTES: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS; LOCADORA BELAUTO LTDA; CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE E MARABÁ AUTO LOCADORA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : DRS. DAHAS ROSSY, RAIMUNDO BARBOSA COSTA, ROBERTO MENDES FERREIRA, OSWALDO TRINDADE E PAULO EMÍLIO DE VILHENA

RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

DESPACHO

A petição à fl. 859 contém pedido de desistência do recurso, com a aquiescência do recorrido, pleiteando o recorrente a homologação da referida desistência.

Apenas registro a desistência, sendo desnecessária a homologação da mesma, face ao disposto no art. 158, Caput, do CPC.

Publique-se e promova-se a baixa dos autos à origem.

Brasília, 24 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-4635/87.2

TRT da 4ª Região

EMBARGANTE: JOÃO CESAR NARDON
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu da revista do reclamante no que diz respeito a prescrição aplicável às hipóteses, em que se postula diferenças salariais de correntes da supressão de horas extras, concessão do cargo, adicional noturno e DPL. Quanto a esse aspecto a decisão embasou-se no Enunciado nº 198, aludindo ao registro constante do acórdão regional, que asseverou que a supressão ocorreu há mais de dois anos da propositura da ação. Quanto ao segundo tópico, compensação das gratificações semestrais com o que percebido a título de participação nos lucros e gratificações especiais, a egrégia Turma decidiu em consonância com o acórdão regional que indeferiu a compensação com fundamento na expressa autorização contida na sentença normativa e em norma regulamentar.

Nos embargos, enfoca-se, em primeiro plano, a violência do art. 896 da CLT, no que se refere ao não conhecimento da questão relativa a prescrição. Reporta-se à divergência transcrita, argumentando sobre as interpretações antagônicas acerca do tema. Quanto ao item seguinte articula com disprespância jurisprudencial e violência ao art. 468 da CLT.

Com relação ao tema veiculado na primeira parte — prescrição em caso alteraço contratual —, o recurso não se viabiliza, visto que o tema não mais compoarta discussão nesta Corte, ante a orientação inscrita no Enunciado nº 294.

No que diz respeito à compensação das parcelas supramencionadas, também não sugere o prosseguimento. Conforme já dito, a Turma ao desprover o recurso de revista aludiu, expressamente, ao que consagrado pela Corte de origem, que decidiu com respaldo na autorização contida em sentença normativa e em norma regulamentar. As decisões oferecidas a cotejo, no presente recurso, não abordam tal aspecto sendo, portanto, inespecíficas. E a alegação de ofensa ao artigo 468 da CLT não se define, ante a razoabilidade do que decidido pela Turma.

Por tais fundamentos, com base nos Enunciados nºs 296 e 221, nego prosseguimento ao recurso nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-E-RR-5502/87.3

TRT da 15ª Região

EMBARGANTE: BANCO NACIONAL S/A
Advogados : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque e Dr. Humberto Barreto Filho
EMBARGADO : CARMO ROBERTO DA SILVA
Advogado : Dr. Antonio Luiz F. de Lima

D E S P A C H O

Tendo em vista o expediente de fls. 187/189, que encaminha a petição protocolada na JCJ de São José do Rio Pardo-SP, sob o nº 883/89, mediante a qual as partes notificam a composição amigável pondo fim ao litígio, determino a baixa dos autos à origem a fim de que seja homologado o acordo para que produza os efeitos legais.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

TST-RO-MS-355/89.8

Recorrente: IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE.
Advogada: Drª Maria Carneiro Sanford.
Recorridos: ALFREDO GUEDES DE ALMEIDA e OUTROS.
Advogado: Dr. Sílvio de Albuquerque Mota.
Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE FORTALEZA.

D E S P A C H O

1. O Eg. TRT da 7ª Região denegou a segurança requerida, cassando a liminar sob o fundamento de que a exiguidade de tempo concedido à Administração Pública para quitar débitos a seus servidores, alia da a elementos de Direito Administrativo do Trabalho e consideradas ainda certas peculiaridades do Estado-empregador, presta-se a fundamentar liminar em mandado de segurança em processo cautelar, mas não tem força para respaldar a procedência do "writ" (fls. 90).

Inconformada, a empregadora interpôs recurso ordinário (fo lhas 95/97) para este C. TST, com objetivo de manter o efeito suspensivo deferido liminarmente a recurso anteriormente proposto contra decisão do MM. Juiz da 4ª JCJ de Fortaleza.

A d. Procuradoria Geral, preliminarmente, ressalta ser inexistente o apelo, visto que a procuração de fls. 45 não está com o reconhecimento da firma do outorgante. Argui a incidência da Súmula 270/TST, salientando a inaplicabilidade, in casu, do Artigo 13/CPC, segundo iterativa jurisprudência deste C. TST e conclui pelo não conhecimento do recurso, prejudicado o exame dos demais pressupostos processuais e do mérito (fls. 118/119).

2. Acolho a prefacial de não conhecimento do presente apelo, eis que a procuração de fls. 45, outorgando poderes aos subscritores do presente recurso, não está acompanhada do reconhecimento da firma do outorgante. A Súmula 270/TST assentou, verbis: "A ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato - procuração - torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente". Ademais, a jurisprudência do Pleno desta C. Corte tem sido no sentido da inaplicabilidade do Artigo 13/CPC em face recursal (ver, por exemplo, AG-E-RR-1958/84, Ac. TP-105/86, publicado DJU 14/03/86; AG-E-RR-6098/84, Ac. TP-1165/86, publicado DJU 27/06/86, etc.).

3. Por todo o exposto, com base no Artigo 9º, da Lei 5584/70, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, A REALIZAR-SE NO DIA 25.10.89, QUARTA-FEIRA, ÀS 9:00 HORAS

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-DC-113/85.1 da 5ª Região, Rectes.: Econômico S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e Outro e BANEBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A e Outros e Recdo.: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado da Bahia. (Adv. J.M. de Souza Andrade e José Tôres das Neves).

Processo RO-DC-134/85.4 da 1ª Região, Recte.: Cia. de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Campos. (Adv.: Hugo Mósca e Guaraci Francisco Gonçalves).

Processo RO-DC-360/87.0 da 15ª Região, Recte.: Fed. dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e Recda.: 3M do Brasil Ltda. (Adv.: Alino da Costa Monteiro, Pedro L. L. Velloso Ebert e Assad Luiz Thomé).

Processo RO-DC-446/87.2 da 3ª Região, Recte.: Extratora Santana Ltda e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos de Itabira. (Adv.: Antonio Jamim e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo RO-DC-794/87.9 da 3ª Região, Rectes.: Rogério Maurício Alvarenga e Outros e Recdo.: Sind. dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde, Massagistas e Duchistas de Belo Horizonte. (Adv.: Antonio Eustachio P. de Lóiola e Paulo Sales Alves).

Processo RO-DC-957/87.9 da 1ª Região, Rectes.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ e Sind. dos Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas no Estado do Rio de Janeiro e Recdo.: Sind. dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro. (Adv.: Alberto Mendes R. de Souza, Carlos Alberto F. de Souza e Sílvio Lessa).

Processo RO-DC-1020/87.9 da 1ª Região, Rectes.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sind. do Comércio Varejista de Barra Mansa e Rio Claro e Recdo.: Sind. dos Empregados no Comércio de Barra Mansa. (Adv.: Cnéa C. Moreira de Oliveira e Heldon C. C. Barrozo).

Processo RO-DC-1032/87.7 da 1ª Região, Rectes.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Fundação Osório e Recdo.: Sind. dos Auxiliares de Administração Escolar do Rio de Janeiro e Espírito Santo. (Adv.: Cnéa C. M. de Oliveira e Manoel Martins).

Processo RO-DC-1044/87.4 da 9ª Região, Rectes.: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros e Recdos.: Sind. dos Empregados no Comércio de Londrina e Sindicato do Comércio Varejista de Londrina e Outros. (Adv.: Sueli Aparecida Ermano, Rubens Edmundo Requião, Maria Helena M. Pitta, João Carlos Requião e Ana Maria Ribas Magno).

Processo RO-DC-1067/87.3 da 1ª Região, Rectes.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Fundação de Artes do Estado do RJ- FUNARJ e Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Recdos.: os Mesmos, exceto a Procuradoria. (Adv.: Carlos Affonso C. de Fraga, Angelo Marcos P. dos Santos e Alino da Costa Monteiro).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR O EXMO. SR.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-DC-443/87.1 da 9ª Região, Rectes.: Sind. Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS e Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e Recdos.: Sind. dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná e Outro. (Adv.: José Carlos Busatto, Sueli Aparecida Ermano e Edésio Franco Passos).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO.

SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-DC-886/87.6 da 3ª Região, Recte.: Cia. Cimento Itaú e Recda.: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais. (Adv.: Edson Ferreira de Almeida, Adircio L. Teixeira, Arnaldo V. Glehn e J. Moamedes da Costa).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO.

SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo RO-DC-144/88.0 da 2ª Região, Recte.: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Recda.: Gea do Brasil Intercambiadores Ltda. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Jayme Borges Gambôa).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O

EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-DC-626/88.4 da 1ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Clubes, Federação e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro e Clube de Regatas do Flamengo. (Adv.: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Nelson M. de Aquino e David Silva Júnior).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO.

SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-DC-174/88.0 da 9ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e Recdos.: Sind. dos Engenheiros de Londrina e Fundação Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR e Outro. (Adv.: Mara Cristina Lanzoni, Edésio Franco Passos e Lydio Antonio Amorim).

Processo RO-DC-255/88.6 da 9ª Região, Recte.: Sind. dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Paraná e Recda.: Lípater Limpeza - Pavimentação e Terraplenagem Ltda. (Adv.: Ivo Harry C. Júnior).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Processo RO-DC-328/88.3 da 2ª Região, Recte.: Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de SP e Recdo.: Expresso Águia Rápida Ltda. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende).
 Processo RO-DC-399/89.0 da 5ª Região, Recte.: Sind. das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado da Bahia e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem das Cidades do Salvador, Simões Filho e Camaçari. (Adv.: Humberto de F. Machado e Ulisses Riedel de Resende).
 Processo RO-DC-451/89.4 da 3ª Região, Rectes.: Cimento Cauê S/A, Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e Recdos.: os Mesmos. (Adv.: Artur de Araújo e J. Moamedes da Costa).
 Processo RO-DC-534/89.5 da 1ª Região, Recte.: Sind. das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do RJ e Recdo.: Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Duque de Caxias e Magé. (Adv.: Jorge de Carvalho e José Carneiro Pinheiro).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Processo RO-DC-516/88.6 da 1ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Farmacêuticos no Município do RJ e Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado do RJ. (Adv.: Carlos Affonso C. de Fraga e Carlos Alberto F. de Souza).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
 Processo RO-DC-41/87.5 da 2ª Região, Recte.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra e Recda.: Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Antonio Carlos Viana de Barros).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL
 Processo RO-DC-698/87.3 da 1ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Massas Alimentícias, Biscoitos e Rações Balanceadas do Município do Rio de Janeiro e Sind. das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Município do RJ. (Adv.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz L. Velloso Ebert e Herval Bondim da Graça).
 Processo RO-DC-458/88.8 da 1ª Região, Recte.: Sind. dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro e Recdos.: Sind. das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Mun. do RJ e Outros. (Adv.: Ulisses R. de Resende e Celso Bruno).
 Processo RO-DC-221/89.4 da 1ª Região, Rectes.: Sind. dos Publicitários do Mun. do RJ e Sind. das Agências de Propaganda do Mun. do RJ e Recdos.: os Mesmos. (Adv.: Liliam Cláudia G. Rebello e Mery Bucker Caminha).
 Processo E-DC-02/88.1, relativo a Embargos Opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno. Embte.: Sind. Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante e Embdo.: Sind. Nacional das Empresas de Navegação Marítima. (Adv.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Eduardo Nogueira de Sá).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
 Processo RO-DC-220/89.7 da 1ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdo.: Sind. dos Empregados no Comércio de Volta Redonda e Sind. do Comércio Varejista de Volta Redonda. (Adv.: Alberto M. R. de Souza, Fernando D. de Ávila e Mery B. Caminha).
 Processo RO-DC-323/89.4 da 2ª Região, Rectes.: Sind. da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de SP e Outro e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André. (Adv. José Antonio Galves).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Processo RO-DC-799/87.6 da 9ª Região, Rectes.: Sind. da Indústria e Laticínios e Produtos Derivados do Paraná e Outros, Sind. do Comércio Atacadista de Materiais de Construção e Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Paraná e Recdos.: Sind. dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas, Técnicos e Auxiliares do Estado do Paraná - SINDESPAR e Sind. das Agências de Propaganda do Estado do Paraná e Outros. (Adv.: Luis Carlos Vieira, Maria Helena Mendonça Pitta, Geraldo Magela Leite, Marilene Miotto e José Salvador Ferreira).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Processo RO-DC-416/88.1 da 9ª Região, Rectes.: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Mq. Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Foz do Iguaçu e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Foz do Iguaçu. (Adv.: Sueli Aparecida Erban, João Carlos Requião e Edésio Franco Passos).
 Processo RO-DC-442/88.1 da 4ª Região, Recte.: Sind. dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Porto Alegre e Recdo.: Sind. das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul. (Advogados: Ulisses Borges de Resende e Mauro Pippi da Rosa).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA
 Processo DC-36/87.2, Suscte.: Fed. Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros e Suscda.: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Carlos Robichez Penna).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO
 Processo DC-34/88.5, Sustes.: Conf. Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC e Outro e Suscda.: Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas. (Adv.: Renata Fontes de Resende).

Processo DC-35/88.3, Suste.: Conf. Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC e Suscda.: Fed. Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas. (Adv.: Marcos Luís Borges de Resende).

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 19 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária da Seção Especializada
 em Dissídios Coletivos

PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL, em 17 de outubro de 1989.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL
 Processo DC-29/89.6, Interessados: Monocean Montreal Oceanengineering Engenharia Submarina Ltda e Outros e Sind. Nac. dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA. (Adv. Victor Russomano Júnior).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Proc. DC-40/89.7, Interessados: Sind. Nac. dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares e Casa da Moeda do Brasil. (Adv. Álvaro Rangel de Carvalho).

Brasília, 18 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária da Seção Especializada
 em Dissídios Coletivos

Segunda Turma

Proc. nº TST-AI-1925/89.6

Agravante : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEITOS LTDA
 Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso
 Agravada : MARIA ZENILDA DO NASCIMENTO
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão de fls. 33/35, negou provimento ao recurso da reclamada, por entender que não fora comprovada a justa causa ensejadora da dispensa; demonstrada a prestação de sobrejornada e preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, para percepção de honorários advocatícios.

Inconformada, interpôs, revista, a empresa, sustentando divergência jurisprudencial e violação aos artigos 131 do CPC e 482, "b", da CLT e, ainda, que a condenação se deu contra as provas dos autos.

Deve ser mantido o r. despacho denegatório de fls. 40, porquanto os temas versados na revista envolvem a reapreciação dos fatos e das provas, a qual encontra óbice no Enunciado 126, deste Tribunal.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado supracitado e no § 5º, do art. 896, da CLT. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-2115/89.9

Agravante : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ
 Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso
 Agravado : SÉRGIO AUGUSTO RODRIGUES PINTO
 Advogado : Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O Eg. Regional, julgando o recurso ordinário da reclamada, rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, negou-lhe provimento, com base na prova testemunhal, porquanto restaram comissões a favor do reclamante e a empresa não comprovou o pagamento das referidas verbas.

Na Revista, a recorrente manifesta o seu inconformismo no atinente à compensação dos valores pagos ao recorrido e incumbência do ônus da prova, alegando violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, além de divergência jurisprudencial com arestos que colaciona.

O v. acórdão regional não adotou tese a respeito dos temas discutidos na Revista e a recorrente não opôs embargos declaratórios, ocorrendo preclusão. Incide na hipótese, o Enunciado nº 297.

trias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-5739/89.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: José Aderval dos Santos (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Rcd: Companhia Brasileira de Distribuição.

RR-5754/89.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Alvimar Pereira Prates (Adv. Euzébio Maciel) e Rcdos: Pastificio Selmi S/A e Outra (Adv. Alaor Haddad).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-6096/89.5 - TRT da 5a. Região. Agte: Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana Salvador (Adv. Ary da Silva Moreira) e Agdo: Nilton Rodrigues Almeida (Adv. Antonio Pessoa da Silva).

AI-6240/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Rosa Massari Ragazzo (Adv. Eliane Guitierrez) e Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Carmen Sílvia de O. Santos Busani).

AI-6594/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Antonio Arnaldo Rodrigues (Adv. Luiz A. J. Tranjan) e Agdo: Sagitários Alimentos Ltda (Adv. Moadely R. dos Santos Moreira).

AI-6595/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Sagitários Alimentos Ltda (Adv. Moadely R. dos Santos Moreira) e Agdo: Antonio Arnaldo Rodrigues (Adv. Luiz A. J. Tranjan).

AI-6665/89.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: Antonio dos Anjos Alves (Adv. Lidelena A. Fernandes).

AI-6672/89.0 - TRT da 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: Marcelo Márcio Rodrigues (Adv. Lidelena A. Fernandes).

AI-6758/89.2 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Wania Maria Souza Braga.

AI-6919/89.7 - TRT da 10a. Região. Agte: José Martins dos Santos (Adv. Nadya Diniz Fontes) e Agdo: Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas - Sesvi de SP Ltda.

AI-7028/89.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Suvesa-Super Veículos Indústria, Comércio e Transportes Ltda (Adv. Evelyn P. Saadi) e Agdo: Carlos Ivon da Rosa.

AI-8394/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Vicente Rosa de Mendonça) e Agdo: Oscar Joaquim Ribeiro (Adv. B. Torraque Filho).

AI-6920/89.5 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Tereza Safe Carneiro) e Agda: Congalina Vicência de Barros (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-6948/89.0 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Iêda Silvana Ramos) Agdo: Fernando Rezende Matos (Adv. Sandra Márcia C. T. das Neves).

AI-7030/89.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Telmo Remy Cabral Medeiros (Adv. Demóstenes N. C. Filho) e Agdo: Dimed - Distribuidora de Medicamentos Ltda.

AI-8395/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Eletropaulo Eletricidade de SP S/A (Adv. João Jacob Neto) e Agdo: Rubens Fagundes dos Santos (Adv. Antonio Carlos dos Reis).

AI-8403/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: BMC - Banco Mercantil de Crédito S/A (Adv. Oswaldo P. D'Aguiar Baptista) e Agdo: Cândido Francisco Pontes (Adv. Renato Rua de Almeida).

AI-8411/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Docas do Estado de SP - Codesp (Adv. Célio Silva) e Agdos: José Carlos Martines Alonso e Outro (Adv. Marco Aurélio da C. Milani).

AI-8419/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Alexandre Rocha dos Santos (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Noroeste S/A (Adv. Ana A. Teixeira).

AI-8427/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Aroldo Domingues (Adv. Rui José Soares) e Agdo: Banco Bradesco S/A (Adv. Vilma Terezinha A. Ferreira).

AI-8435/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Ford Brasil S/A (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: José Roberto de Santana.

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-3988/89.3 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias) e Rcd: Antônio Wallyter (Adv. Gustavo Adolfo Paes da Costa).

RR-4680/89.7 - TRT da 9a. Região. Rcte: Estado do Paraná (Adv. Roland Hasson) e Rcd: Maria Emília Alcântara Klüppel (Adv. Carlos Roberto Menosso).

RR-5717/89.8 - TRT da 9a. Região. Rcte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcd: Ivanilde Cordeiro (Adv. Adilson Lass).

RR-5732/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Rafael Jorge Neto) e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-5747/89.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Carmo Domingos Coiro (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Construtora Alcantras S/A (Adv. Ide Martins F. Guerreiro).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-6185/89.9 - TRT da 6a. Região. Agte: José Bartolomeu dos Santos (Adv. Paulo de M. Pereira) e Agda: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - Emater (Adv. Pedro P. P. Nóbrega).

AI-6243/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Marcas Famosas S/A Comércio e Importação (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: Johannes Arthur Gondeck (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AI-8402/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: José David Vieira Ferreira (Adv. Sandra Lía Simón) e Agda: Cia. Brasileira de Cartuchos - CBC (Adv. Clóvis S. Salgado).

AI-8410/89.0 - TRT da 2a. Região. Agtes: José Agostinho da Silva e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Cia. Docas do Estado de SP - Codesp (Adv. Victor Russomano Júnior).

AI-8418/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Transleste Empresa de Transporte de Passageiros em Tâxi Ltda (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Agdo: José Raimundo de Aguiar.

AI-8426/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Edivaldo Pereira Silva (Adv. Antonio Rosella) e Agdo: Expresso Rio Grande São Paulo S/A (Adv. José Eduardo S. Lobato).

AI-8434/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Bozano Simonsen S/A - Distribuidora de Títulos e Valores (Adv. André Acker) e Agdo: Nilton Barrochel (Adv. Iranir Schubert).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-4643/89.6 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcd: Albertino Manoel da Silva (Adv. Floriano G. de Lima).

RR-5716/89.1 - TRT da 9a. Região. Rcte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcd: Sergio L. Cardoso (Adv. José Torres das Neves).

RR-5731/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Francisco Soriano de Souza Nunes (Adv. Renato R. de Almeida) e Rcd: Avon Cosméticos Ltda (Adv. Saverio R. de Lucca).

RR-5746/89.0 - TRT da 2a. Região. Rctes: Banco Nacional e Outro (Adv. Armando da C. T. Ribeiro) e Rcd: Alvaro Moraes Veras (Adv. Luiz B. Petraccioli).

RR-5761/89.0 - TRT da 15a. Região. Rctes: Antonio Collasanto e Outros (Adv. Sergio M. Valim) e Rcd: Fepasa Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn M. de O. Santos).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-6097/89.2 - TRT da 5a. Região. Agte: Condomínio Portoseco Pirajá (Adv. Antonio Pessoa da Silva) e Agdo: Manoel Otil Lopes (Adv. Juarez Teixeira).

AI-6241/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: S/A Indústrias Reunidas F. Mattarazzo (Adv. Milton Mesquita de Toledo) e Agdo: José Pereira Neto.

AI-6596/89.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos F. C. de Campos) e Agdos: Antonio José da Costa e Outros (Adv. Marcelo A. S. de Oliveira).

AI-6652/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Edésio dos R. Nolasco) e Agdo: Silvio Carvalho Nonato (Adv. Lidelena A. Fernandes).

AI-6666/89.6 - TRT da 3a. Região. Agte: Censa-Enesa Empresas Associadas de Construção Ltda (Adv. Hélio Gelape) e Agdo: Juarez Emílio Vieira (Adv. Aristides G. de Alencar).

AI-6673/89.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: Antonio Josino Ferreira Dias (Adv. Lidelena A. Fernandes).

AI-6643/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: José Gregório Campidelli (Adv. Lidelena A. Fernandes).

AI-6654/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: Joaquim Matozinhos dos Reis (Adv. Lidelena A. Fernandes).

AI-6668/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Estado de Minas Gerais (Adv. Marina S. Geo) e Agdo: Carlos Antonio Silva.

AI-6675/89.2 - TRT da 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: Alberto Bretas Lima (Adv. Lidelena A. Fernandes).

AI-6914/89.1 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Alfredo Schwenning) e Agdo: Clóvis Herrera Bono (Adv. Dalva Dilmara Ribas).

AI-7023/89.8 - TRT da 4a. Região. Agte: Hugo Kreuz (Adv. Solange D. Munhoz) e Agdo: Antonio Rodrigues dos Santos.

AI-8388/89.6 - TRT da 6a. Região. Agte: Colégio Salesiano (Adv. José Gomes Santiago) e Agda: Nocy da Silva Rafael (Adv. Paulo Azevedo).

AI-8397/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Amaury de Araújo (Adv. Mozart Victor Russomano) e Agda: Cia. de Saneamento Básico do Estado de SP - Sabesp (Adv. Eunice de M. Silva).

AI-8405/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Paulina Vaidergorn Schenkman (Adv. Maurício Cheinhet) e Agdos: Ireneu Pereira e Outros e Megavolt Produtos Elétricos Ltda e Outros (Adv. Izabel T. Takata).

AI-8413/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Astério Militão dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. João Jacob Neto).

AI-8421/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Viação Bristol Ltda (Adv. Atílio Nossé) e Agdo: Sin. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo (Adv. Janemeire B. G. Rodrigues).

AI-8429/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: João de Oliveira Chaves (Adv. Wilson de Oliveira) e Agda: Nobara - Sociedade de Mineração Com. e Ind. Ltda (Adv. João Evangelista Gonçalves).

AI-8437/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Relógios Kienzle do Brasil Ltda (Adv. Antonio Laurenti) e Agda: Maria Vitória da Silva (Adv. Antonio Luciano Tambelli).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Revisor: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

RR-4250/89.7 - TRT da 1a. Região. Rcte: S/A White Martins (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcd: Luiz Fernando Gonçalves Fontes (Adv. José Carlos Louzada).

RR-5700/89.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: Gilberto Lotar Pagel (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Rcd: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Evangelista Vassiliou).

RR-5720/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Rafael Jorge Neto) e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-5735/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Benedito de Jesus Cuebas (Adv. Vania Paranhos) e Rcd: Condomínio do Edifício Marcia (Adv. Sonia Cartelli).

RR-5750/89.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: João Carlos Pinho (Adv. Janádir Moura Torres) e Rcds: Banco do Estado de São Paulo S/A e Outras (Adv. José Alberto Couto Maciel).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

AI-6098/89.9 - TRT da 5a. Região. Agte: Banco Econômico S/A (Adv. José de Oliveira Costa Filho) e Agdo: Magno de Anunciação (Adv. Pedro Nizan Gurgel).

AI-6242/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: João Alfredo Lombardo Hiamasta (Adv. Carlos Prudente Corrêa) e Agdas: Fevap Painéis Etiquetas Metálicas Ltda e Outra (Adv. Emmanoel Carlos).

AI-6606/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Antonio Aleixo Moreira de Souza (Adv. Valmir de A. Carvalho) e Agdo: Banco Itaú S/A (Adv. Vanda L. B. Garcez).

AI-6653/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: Sebastião Gonçalves de Castro (Adv. Lidelena A. Fernandes).

AI-6667/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: José Gonçalves da Costa (Adv. Lidelena A. Fernandes).

AI-6674/89.4 - TRT da 3a. Região. Agte: Boehringer de Angeli Química e Farmacêutica Ltda (Adv. Márcia C. Duarte) e Agdo: Rogério Bertu (Adv. José M. dos Santos).

AI-6742/89.5 - TRT da 10a. Região. Agte: Cia. Imobiliária de Brasília - Terracap (Adv. Vicente Augusto Jungmann) e Agda: Alzira Turati Flexa e Outros (Adv. Valdir Campos Lima).

AI-6993/89.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Laboratórios de Análises Clínicas Ltda (Adv. Silvério Polotto) e Agda: Leonice da Cruz Roda (Adv. Sônia Maria de Oliveira Basso).

AI-7031/89.6 - TRT da 4a. Região. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (Adv. Rosiul de F. Azambuja) e Agda: Lidia da Silva Leão (Adv. Antonio C. P. Junior).

AI-8396/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Gerson da Silva (Adv. Agenor B. Parente) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Maria Antonietta Mascaro).

AI-8404/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Siderúrgica Paulista - Cosipa (Adv. Nelson Ranalli) e Agdo: Gentil Vitório dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-8412/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Aro S/A, Exportação, Importação, Indústria e Comércio (Adv. Udo Ulmann) e Agdo: Severino Cordeiro Gomes (Adv. Lúcio Domingos dos Passos).

AI-8420/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Meyre Ronconi (Adv. Mário I. Kauffmann) e Agda: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

AI-8428/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Antonio Gomes do Nascimento (Adv. Rui José Soares) e Agdos: Banco de Crédito Nacional S/A e Outros (Adv. Ichie Schwartzman).

AI-8436/89.0 - TRT da 2a. Região. Agtes: Nilson Oliveira e Outro (Adv. Ulisses R. de Resende) e Agdo: Metalúrgica Javari Indústria e Comércio Ltda (Adv. Ibrahim Calichman).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-4102/89.0 - TRT da 2a. Região. Rctes: Antônio José Spaziani e Hospital Nossa Senhora do Carmo Ltda (Adv. Ulisses R. de Resende, Hamilton E. A. R. Proto e Edgard Grosso) Rcds: Os Mesmos e Cooperativa Paulista de Médicos Ltda.

RR-4751/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ieda Souza (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Rcd: Irmãos Mahfuz e Cia. Ltda (Adv. Elias Lopes de Carvalho).

RR-5718/89.5 - TRT da 9a. Região. Rcte: Eliane Exportadora Ltda (Adv. Wilhelm Henrich) e Rcd: Valery Kalko (Adv. Rogério P. Cercal).

RR-5733/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Pascoal Higino da Costa (Adv. Nilza S. Rodrigues) e Rcd: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central.

RR-5748/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Sandra Regina Amaral Oliveira Pereira (Adv. Dejair P. da Silva) e Rcd: Medial Saúde S/A (Adv. Deusdedit G. de Faria).

Brasília, 18 de outubro de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

PROCESSOS COM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, RELACIONADOS NO MÊS DE SETEMBRO DE 1989, NOS TERMOS DO ART. 26, II, LETRA "H", DAS NORMAS DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (ATO Nº 5.418, DE 30-09-80)

APELAÇÃO Nº	NOME	AUDITORIA	TRANSITOU PARA		OFÍCIO SETEA Nº	DIA
			M. P. M.	DEFESA		
45.621-0-FO	Edgar Santos Lima	6ª CJM	15/08/89	-	726	04/09
45.394-6-FO	Cesar Augusto de Lima Teixeira	3ª/3ª	21/08/89	-	727	12
45.609-0-FO	Antonio Cesar Schwenck	8ª CJM	29/08/89	-	728	13
45.676-9-FE	José Ronaldo de Freitas Oliveira	2ª Ex.	29/08/89	-	747	14
45.495-2-FE	Carlos Alberto da Silva	1ª/3ª	12/09/89	-	752	14
45.591-4-FO	Carlos Sauro Guindani	5ª CJM	14/09/89	-	754	14
45.681-5-FE	Genildo Casaes Ferreira	6ª CJM	21/08/89	-	756	14